



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.747 - SP (2017/0130388-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRUNO BALSIMELLI
ADVOGADO : FABIO ZINGER GONZALEZ - SP077851
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
ANDRÉA GIOVANA PIOTTO E OUTRO(S) - SP183530
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060
INTERES. : NEUSA MONTAGNANI BARBOZA
INTERES. : JULIO LUIZ BARBOZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Compete ao STJ, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).

2. A cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, realizada após 25/10/1996, exige a anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS como para aqueles sem a referida cobertura.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matérias veiculadas no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.747 - SP (2017/0130388-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BRUNO BALSIMELLI contra a decisão (fls. 285/288 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (fls. 292/303 e-STJ), o agravante sustenta, em síntese:

(i) *"a decisão proferida, reforça a tese recursal de nulidade processual, pois na mencionada ação revisional restou reconhecida a legitimidade do Agravante, portanto, sem adentrar no mérito daquela ação"* (fl. 298 e-STJ);

(ii) *"como se denota das razões esposadas por ocasião da apresentação dos Embargos de Terceiro e nos Embargos de Declaração foram, simplesmente, relegados ao desprezo na decisão recorrida, em franca violação dos arts . 5º, II, LIV e LV; 93, IX, da CF"* (fl. 300 e-STJ), e

(iii) *"(...) deveria o juízo perquerir acerca da legalidade do procedimento adotado pelo Agravado através de perícia contábil, podendo, inclusive, determinar a inversão do ônus da prova"* (fl. 302 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.747 - SP (2017/0130388-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Conforme expresse, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

Quanto ao mais, a Segunda Seção, seguindo o rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, já consolidou entendimento no sentido da ilegitimidade do cessionário de "contrato de gaveta" firmado sem a anuência do mutuante, anteriormente a 25/10/1996, para discutir os termos do contrato.

Referido acórdão ficou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008."

(Resp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO, SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CESSÃO DE DIREITOS ANTERIOR A 25/10/96. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.150.429/CE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.150.429/CE, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que 'na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato', como ocorrido na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.542.425/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. 'Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato' (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1181068/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

No caso dos autos, o contrato de cessão de direitos foi firmado em 31/8/1988 (fl. 2 e-STJ).

Além disso, o acórdão afirma que:

"(...)

Quanto à legitimidade do Embargante em querer discutir o 'contrato de financiamento habitacional' indicado nestes autos, transferido sem conhecimento, nem anuência do mutuante, é matéria já transitada em julgado, que reconheceu sua ilegitimidade para tal discussão. Portanto, o contrato de financiamento habitacional permanece válido e pode ser exigido em sua integralidade perante os primitivos mutuários, em razão da inadimplência, o que é objeto da execução hipotecária à qual estes embargos de terceiro se encontram vinculados." (fl. 213 e-STJ).

A esse respeito, o recorrente afirma que aquele acórdão se referia apenas à ação de revisão. Todavia, a circunstância não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0130388-1

AgInt no
AREsp 1.112.747 /
SP

Números Origem: 10108982620158260068 40015174520128260068

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNO BALSIMELLI
ADVOGADO	: FABIO ZINGER GONZALEZ - SP077851
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
	ANDRÉA GIOVANA PIOTTO E OUTRO(S) - SP183530
	MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060
INTERES.	: NEUSA MONTAGNANI BARBOZA
INTERES.	: JULIO LUIZ BARBOZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRUNO BALSIMELLI
ADVOGADO	: FABIO ZINGER GONZALEZ - SP077851
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
	ANDRÉA GIOVANA PIOTTO E OUTRO(S) - SP183530
	MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060
INTERES.	: NEUSA MONTAGNANI BARBOZA
INTERES.	: JULIO LUIZ BARBOZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.